

Processo nº 922/2018

(Autos de recurso penal)

Data: 08.11.2018

Assuntos : Liberdade condicional.

Pressupostos.

SUMÁRIO

1. A liberdade condicional não é uma “medida de clemência”, constituindo uma medida que faz parte do normal desenvolver da execução da pena de prisão, manifestando-se como uma forma de individualização da pena no fito de ressocialização, pois que serve um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa, equilibradamente, recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão.
2. É de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que

o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 922/2018

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (A), com os restantes sinais dos autos e ora preso no Estabelecimento Prisional de Coloane (E.P.C.), vem recorrer da decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, motivando para, a final, concluir, imputando à decisão recorrida o vício de violação do disposto no art. 56º do C.P.M.; (cfr., fls. 194 a 211 que como as que

adiante se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

*

Em resposta, pugna o Exmo. Magistrado do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso; (cfr., fls. 213 a 213-v).

*

Em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador Adjunto o seguinte duto Parecer:

“Na Motivação do recurso (cfr. fls.194 a 211 dos autos), o recorrente solicitou a revogação do duto despacho recorrido e a concessão da liberdade condicional, assacando-lhe o vício de ofender o disposto no art.56º do CPM.

*

No dia de hoje, constitui jurisprudência firme que a concessão da liberdade condicional depende do preenchimento cumulativo de todos os

pressupostos, quer formais quer substanciais, consignados no art.56º do CPM, bastando a não verificação de qualquer um para se negar o pedido da liberdade condicional (a título exemplificativo, Acórdão do TSI no Processo n.º195/2003).

Importa recordar que a liberdade condicional não é uma medida de clemência ou de recompensa por mera boa conduta prisional, e serve na política do C.P.M. um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o recluso possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão. (Acórdão do TSI no Processo n.º50/2002)

Daí decorre que se, não obstante um comportamento prisional adequado, pelo passado do recluso e perspectivas de reintegração se não se formula um juízo de prognose favorável a uma regeneração e se teme pelas razões de prevenção geral. (Acórdãos do TSI nos Processos n.º225/2010)

Ainda se inculca reiteradamente que cada situação deve ser observada em concreto e caso a caso, num circunstancialismo de modo, tempo e lugar próprios, analisando de forma crítica a personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo

se vai reinserir na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo ainda constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social. (Acs. do TSI nos Processos n.º225/2010 e n.º404/2011)

No caso sub judice, estimando os factos nos autos em esteira das boas orientações jurisprudenciais, e ressalvado o elevado respeito pela douta decisão do MMº Juiz a quo, três ordens de razão semeiam-nos a impressão de o recorrente merecer a concessão da liberdade condicional.

Em primeiro lugar, acompanhamos a penetrante observação do Sr. Técnico dos dois Relatórios constantes dos autos, os quais levam-nos a entender que são salientes a continuada evolução do recorrente e o progresso por si adquirido, no sentido de enriquecer os seus conhecimentos técnicos a consistência espiritual.

Em segundo lugar, o recorrente está com doença (丙型肝炎), por isso carece de tratamento médico. O que permite razoavelmente prever que a concessão da liberdade condicional e a sequente convivência quotidiana com os seus familiares fazem bem cura da referida doença.

Em terceiro, ele precisa de prestar alimentos e cuidados aos seus pais e três filhos menores, e vai ter um emprego estável. Afigura-se-nos legítimo esperar que o cumprimento dos deveres para com pais e filhos

poderá corroborar e reforçar o seu senso da responsabilidade.

Por outro lado, ponderando os crimes por si cometidos, inclinamos a entender que a concessão da liberdade condicional nesta altura não vai provocar a inquietação ou insatisfação da sociedade, nem chega a abalar a confiança do público na Justiça e no ordenamento jurídico de Macau.

Tudo isto implica que o recorrente preenche os pressupostos formais e materiais, e o douto despacho recorrido contende com o disposto no n.º1 do art.56º do CPM.

Por todo o expendido acima, propendemos pelo provimento do presente recurso”; (cfr., fls. 220 a 221).

*

Corridos os vistos legais dos M^{mos} Juízes-Adjuntos, e nada obstando, vieram os autos à conferência.

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):

- A, ora recorrente, deu entrada no E.P.C. em 25.02.2015, para cumprimento sucessivo de uma pena de 4 meses de prisão pela prática de 1 crime de “reentrada ilegal”, e outra de 3 anos e 6 meses de prisão, pela prática de crimes de “falsificação de documentos”, “reentrada ilegal” e “furto”; (cfr., Proc. n.º CR2-14-0220-PSM e Proc. n.º CR4-15-0099-PCC);
- em 11.09.2017, cumpriu dois terços de tais penas, expiando-as em 21.12.2018;
- em caso de vir a ser libertado, irá viver com a sua família, em Cantão, de onde é natural, e tenciona procurar emprego como operário da construção.

Do direito

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do art. 56º do C.P.M. para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Vejamos.

— Preceitua o citado art. 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. n.º 1).

“In casu”, e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 25.02.2015, expiados estão já dois terços das penas que tem de cumprir, pelo que preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do referido art. 56º.

Com efeito, importa ter em conta que a liberdade condicional não é uma “medida de clemência”, constituindo uma medida que faz parte do normal desenvolver da execução da pena de prisão, manifestando-se como uma forma de individualização da pena no fito de ressocialização, pois que serve um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa, equilibradamente, recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão; (cfr., v.g., J. L. Moraes Rocha e A. C. Sá Gomes in “Entre a Reclusão e a Liberdade – Estudos Penitenciários”, Vol. I, em concreto, “Algumas notas sobre o direito penitenciário”, IV cap., pág. 41 e segs.).

Na esteira do repetidamente decidido nesta Instância, a liberdade condicional *“é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”*; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 16.08.2018, Proc. n.º 765/2018, de 06.09.2018, Proc. n.º 783/2018 e de 20.09.2018,

Proc. n.º 814/2018).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Cremos que de sentido positivo deve ser a resposta.

Com efeito, demonstrando os autos que o ora recorrente encontra-se arrependido da sua conduta, reconhecendo o seu desvalor – vd. as várias cartas e o “relatório” junto aos autos – tendo desenvolvido um comportamento prisional com actividades ocupacionais e pelo Director do E.P.C. considerado “adequado”, tendo apoio da família que o

visita e com quem irá viver em Cantão, se reposto em liberdade, possuindo também perspectivas de ocupação profissional, e demonstrando vontade de fazer uma “vida nova”, mostra-se-nos viável um “juízo de prognose favorável”, (positivo), quanto ao seu futuro comportamento em liberdade, e assim, satisfeito o pressuposto do art. 56º, n.º 1, al. a) do C.P.M..

Por sua vez, atento os tipos de crimes cometidos, ponderando no período da pena que já cumpriu, (cerca de 3 anos e 8 meses), atento o período que lhe falta cumprir, (menos de 2 meses), e considerando ser esta a última oportunidade para poder beneficiar da pretendida liberdade condicional, afigura-se de considerar igualmente verificado o pressuposto da al. b) do mencionado art. 56º do C.P.M. desde que se condicione a sua concessão à observância de “regras de conduta” nos termos do art. 50º e 51º do mesmo código, ficando o arguido proibido de regressar a Macau no período da liberdade condicional.

Assim, e em face das expostas considerações, há que revogar a decisão recorrida.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar procedente o recurso, concedendo-se a pretendida liberdade condicional.

Sem custas.

Passem-se os competentes mandados de soltura.

Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$1.800,00.

Oficie à P.S.P. remetendo cópia do acórdão.

Registe e notifique.

Nada vindo de novo, e após trânsito, remetam-se os autos ao T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.

Macau, aos 08 de Novembro de 2018

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa